



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 2 /2002
de 2
de Janeiro

Com o objectivo de tornar mais claro o acesso aos benefícios concedidos pelo “The African Growth and Opportunity Act (AGOA)”, mostra-se necessário proceder a algumas alterações ao Diploma Ministerial n.º 170/2001 de 14 de Novembro, que aprova o “Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os Estados Unidos da América”.

Nestes termos, no uso das atribuições conferidas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e h) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1

É alterado o artigo 15 do “Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os Estados Unidos da América”, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001 de 14 de Novembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 15
(Infracções e penalidades)

- 1. Será punido nos termos dos números 3, 4 e 5 deste artigo, qualquer produtor ou exportador que seja responsável por qualquer acção que resulte na violação ou tentativa de violação das regras de origem:*

- a) *Baldeação fraudulenta, reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota dos têxteis e artigos de vestuário sobre as quais o local de origem é declarado,*
 - b) *Falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração,*
 - c) *Não manutenção de registos ou livros apropriados,*
 - d) *Recusa de ceder acesso a oficiais das Alfândegas a livros de registos e instalações,*
 - e) *Falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer visto ou certificado de origem.*
2. *Quaisquer têxteis ou artigos de vestuário que sejam objecto de uma declaração falsa, em violação das regras de origem estabelecidas no presente regulamento estão sujeitas a pena de confiscação prevista no Contencioso Aduaneiro.*
 3. *A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida na alínea a) do número 1 deste artigo, será uma multa de seis a doze vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação, como prevista no Contencioso Aduaneiro.*
 4. *A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida nas alíneas b) e e) do número 1 deste artigo, será uma multa de quatro a dez vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação, como prevista no Contencioso Aduaneiro.*
 5. *A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida nas alíneas c) e d) do número 1 deste artigo, será uma multa de duas a três vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação.*
 6. *Qualquer pessoa, incluindo o produtor, fabricante, ou exportador que viole quaisquer outras provisões deste Diploma, comete uma transgressão e a pena a ser aplicada depois da condenação será uma multa de duas vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação.*

7. *Qualquer violação ou transgressão a este Diploma ou recusa de ceder acesso a oficiais das Alfândegas a instalações de produção ou fabricação ou para oferecer a informação pedida pode resultar em recusa do visto ou do tratamento preferencial.”*

Artigo 2

Este Diploma entra em vigor à data da sua publicação

Maputo aos de Dezembro de 2001

A Ministra do Plano e Finanças

O Ministro da Indústria e Comércio

Luísa Dias Diogo

Carlos Alberto Sampaio Morgado